



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 99-37.2012.6.21.0169

Procedência: Caxias do Sul – 169ª Zona Eleitoral

Relator: DR. ARTUR DOS SANTOS E ALMEIDA

Assunto: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA
- PROPAGANDA ELEITORAL – OUTDOORS

Recorrentes: COLIGAÇÃO CAXIAS PARA TODOS (PP-PDT– PTB-PMDB-PSL–PTN–
PSC-PR–PSDC –PHS – PMN – PSB – PRP – PSDB – PPL –PSD – PTdoB)
ALCEU BARBOSA VELHO
DALTRO DA ROSA MACIEL
COLIGAÇÃO UNIDADE POPULAR DEMOCRÁTICA (PSL – PTN – PSDC –
PSB – PSD – PTdoB)

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER

**RECURSOS ELEITORAIS. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA
ELEITORAL IRREGULAR. TEMPESTIVIDADE DOS RECURSOS.
LEGITIMIDADE ATIVA DA COLIGAÇÃO. PUBLICIDADE EM BASE DE
OUTDOOR. APLICAÇÃO DE MULTA APESAR DA RETIRADA.**

Preliminarmente: Configurada a legitimidade passiva dos recorrentes, afastando-se a preliminar. **No mérito:** 1. O art. 17 da Resolução TSE nº 23.370/11 e o art. 39, § 8º da Lei 9.504/97 vedam a veiculação de propaganda eleitoral através de *outdoor*. 2. Placa afixada na base de *outdoor* configuram propaganda eleitoral irregular, em razão do impacto visual que causam. 3. Deve ser mantida a sanção pecuniária, porquanto a retirada da propaganda vedada não enseja o seu afastamento. **Parecer pelo não provimento dos recursos.**

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recursos eleitorais interpostos pela COLIGAÇÃO CAXIAS PARA TODOS juntamente com ALCEU BARBOSA VELHO, e por DALTRO DA ROSA MACIEL e COLIGAÇÃO UNIDADE POPULAR E DEMOCRÁTICA, contra



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

sentença (fls. 60/62) proferida pelo MM. Juízo Eleitoral da 169ª Zona Eleitoral, que julgou procedente a representação ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL para reconhecer a prática de propaganda eleitoral vedada, nos termos do art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97, condenando os representados ao pagamento de multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

Em suas razões (fls. 63/68), a COLIGAÇÃO CAXIAS PARA TODOS e ALCEU BARBOSA VELHO alegam ilegitimidade passiva, e, no mérito, aduzem a falta de conhecimento da propaganda por parte dos recorrentes. Ainda, dizem não se tratar a propaganda de *outdoor*.

Já a COLIGAÇÃO UNIDADE POPULAR E DEMOCRÁTICA e DALTRO DA ROSA MACIEL afirmam em seu recurso (fls. 69/73) que só se configura *outdoor* a propaganda que exceder o limite de 4m², não sendo esse o caso do material em questão. Instam o afastamento da multa por sua aplicação ser imposta somente quando a propaganda não for retirada no prazo legal.

O recorrido apresentou contrarrazões às fls. 74/77 e, após, vieram os autos com vista a Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 78).

II – FUNDAMENTAÇÃO

São tempestivas as irresignações.

O recurso interposto por COLIGAÇÃO CAXIAS PARA TODOS e ALCEU BARBOSA VELHO (fls. 63/68) é tempestivo, visto que estes foram intimados da sentença no dia 29/09/2012 (fl. 62v) e recorreram em 29/09/2012 (fl. 63). Por sua vez, o recurso de DATRO DA ROSA MACIEL e COLIGAÇÃO UNIDADE POPULAR E DEMOCRÁTICA foi interposto no dia 30/09/2012, tendo sido eles intimados da sentença em 29/09/2012. Portanto, as irresignações respeitam o prazo de 24 horas previsto no artigo 33 da Res. TSE n.º 23.367/2011¹.

¹Art. 33. *Contra a sentença proferida por Juiz Eleitoral é cabível recurso eleitoral para o respectivo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 24 horas da publicação em cartório, assegurado à parte recorrida o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 31 desta resolução.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.a) Preliminar

No tocante à tese de ilegitimidade arguida pelos recorrentes ALCEU BARBOSA VELHO e COLIGAÇÃO CAXIAS PARA TODOS, com base no parágrafo único do art. 12, da Res. TSE n.º 23.370/2011, verifica-se que trata de matéria diversa dos autos, não sendo aplicável ao caso em comento. Isso porque o mencionado dispositivo não cuida de propaganda irregular, mas sim da propaganda específica por meio de material impresso.

Tampouco merece acolhida a alegação dos referidos recorrentes de que somente figuram nas propagandas impugnadas por obrigatoriedade legal (art. 6º da Res. TSE n.º 23.370/2011), não tendo sido responsáveis pela publicidade irregular.

Ora, não se pode olvidar que a coligação/agremiação partidária é beneficiária de toda propaganda realizada pelos seus candidatos e é responsável solidária pelos excessos cometidos na propaganda, na forma do art. 241 do Código Eleitoral. Também a Resolução supracitada acolhe o princípio da responsabilidade dos beneficiários da propaganda irregular, comprovado o seu prévio conhecimento (como ocorreu no caso dos autos).

Pelo exposto, não merece acolhida a preliminar suscitada.

II.b) Mérito

Quanto ao mérito, trata-se de representação ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face de DALTRO DA ROSA MACIEL, ALCEU BARBOSA VELHO, COLIGAÇÃO UNIDADE POPULAR E DEMOCRÁTICA e COLIGAÇÃO CAXIAS PARA TODOS. Sustenta a exordial que os representados realizaram propaganda eleitoral irregular mediante afixação de placa com propaganda eleitoral em base de *outdoor* (fls. 02/04v):

No caso dos autos, tem-se por configurada a propaganda eleitoral irregular, na medida em que os representados fizeram afixar, na base de artefato publicitário do tipo *outdoor*, placa alusiva à campanha eleitoral, estando o *outdoor* em questão localizado às margens de via pública.

Apesar de a referida propaganda aparentar dimensões inferiores a 4m², é



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de assinalar ter sido afixada sobre artefato que, à vista de sua finalidade comercial e disposição física, caracteriza o suporte publicitário conhecido como *outdoor*, cuja veiculação para fins eleitorais é expressamente proibida pelo § 8º do art. 39 da Lei n.º 9.504/96.

É inequívoca a efetividade do meio ou artefato publicitário utilizado pelos representados para o fim de realizar ampla divulgação da imagem, nome e número dos candidatos a vereador e prefeito, conforme atesta o material fotográfico de fls. 08/11 e 38/41. Tal meio de propaganda irregular, por estar exposta ao ar livre, à margem de via pública, tem forte apelo visual e comunicação instantânea com os eleitores, ofendendo a igualdade de oportunidade entre os candidatos ao pleito eleitoral.

A publicidade acima descrita viola o disposto no art. 39, § 8º, da Lei das Eleições, vazado nas seguintes letras:

*“§ 8º - É vedada a propaganda eleitoral mediante **outdoors**, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, coligações e candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de 5.000 (cinco mil) a 15.000 (quinze mil) Ufir.” (grifo nosso)*

A norma se encontra reproduzida no art. 17 da Resolução TSE n.º 23.370/2011:

*“Art. 17. É vedada a propaganda eleitoral por meio de **outdoors**, independentemente de sua destinação ou exploração comercial, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 15.961,50 (quinze mil novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos). (grifo nosso)*

Veja-se que a utilização do referido artefato publicitário, do qual se extrai forte identificação visual, constitui estratégia de publicidade e propaganda voltada para a criação de um vínculo visual subjetivo entre o candidato e o eleitor, o qual poderá influir na vontade do eleitorado e, conseqüentemente, deve ser vedada por configurar o emprego de *outdoor*, o qual é expressamente proibido pela legislação eleitoral.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, bem como de Tribunais Regionais Eleitorais, tem caracterizado como propaganda eleitoral irregular mediante



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

uso de *outdoor* a fixação de cartazes sobre os referidos artefatos, em face do respectivo impacto visual, ao que se extrai dos acórdãos em sequência:

*“Propaganda eleitoral irregular. Outdoor. Bem público. 1. Para fins de configuração de outdoor, a que se refere o art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97, não é exigido que a propaganda eleitoral tenha sido veiculada por meio de peça publicitária explorada comercialmente, bastando que o engenho ou o artefato, dadas suas características e/ou impacto visual, se equipare a outdoor. 2. A veiculação de propaganda eleitoral mediante outdoor enseja a incidência do art. 39, § 8º, da Lei das Eleições, mesmo que seja fixada em bem público, **tendo em vista a natureza dessa propaganda, de impacto inegavelmente maior e cuja utilização implica evidente desequilíbrio dos candidatos no exercício da propaganda.** (...)” (TSE. Recurso Especial Eleitoral nº 264105, Rel. Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, DJE 27/5/2011) (grifou-se)*

*“Recurso Eleitoral. Notificação do representado via fac-símile. Propaganda eleitoral vedada. Outdoor. Caracterização. Prévio conhecimento. Recurso improvido. De acordo com a Resolução nº 23.193/10 - TSE as notificações serão feitas por fac-símile ou correio eletrônico, no endereço informado por ocasião do pedido de registro (art. 7º, §2º) ao candidato, partido político ou coligação. É dever de cada candidato, por sua vez, com o requerimento do registro de sua candidatura, fornecer o número de fac-símile e o endereço de correio eletrônico no qual poderá receber intimações e comunicados (art. 9º). O uso de outdoor é expressamente vedado por lei. **Configura propaganda eleitoral em outdoor a publicidade em espaço de grande porte e que se encontra em local de amplo alcance público.** Não há que se falar em desconhecimento da propaganda, considerando que as características que representam a mensagem publicitária através de outdoor, conduzem a presença do prévio conhecimento do beneficiário. O uso de outdoor, por si só, já caracteriza propaganda ostensiva, pois exposta em local público de intenso fluxo com forte e imediato apelo visual. Recurso não provido.” (TRE-RO. RECURSO EM REPRESENTAÇÃO nº 140507, Acórdão nº 267/2010 de 04/08/2010, Relator(a) DALMO ANTÔNIO DE CASTRO BEZERRA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 04/08/2010) (grifou-se)*

Na esteira dos precedentes, resulta incontroverso que as placas afixadas em *outdoors* constituem propaganda eleitoral irregular, pois dotadas de forte e imediato apelo visual e de maior potencial de divulgação, na medida em que, por estarem localizadas à margem de via pública, são visualizados por uma enorme e indeterminável parcela do eleitorado, ferindo a igualdade de oportunidades entre os candidatos que concorrerão ao próximo pleito, os quais não poderão realizar a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

respectiva propaganda em tais moldes, sob pena de também incorrerem na vedação legal.

Ademais, permitir que os candidatos, partidos e coligações fixem placas, adesivos ou cartazes sobre aparato equivalente a *outdoor* implicaria permitir fosse burlada a limitação regulamentar a fim de obter o candidato destacado impacto visual, implicando ofensa à legislação eleitoral que proíbe a veiculação de *outdoor*.

Ressalta-se que a propaganda irregular qualificada como *outdoor* não tem como pressuposto absoluto o tamanho superior a 4m², sendo suficiente para a Legislação Eleitoral o amplo poder de comunicação que dela se extrai.

Nesse sentido, coloca-se a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral:

“Representação. Pintura em veículo. Dimensões que somadas ultrapassam o limite regulamentar. 1. Para rever o entendimento da Corte de origem, a qual assentou que as pinturas, visualizadas conjuntamente, extrapolaram o limite permitido de 4m² e configuraram propaganda eleitoral irregular, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que não é possível na via eleita, a teor da Súmula nº 279 do egrégio Supremo Tribunal Federal. 2. A limitação imposta pela Justiça Eleitoral deve levar em conta não apenas a dimensão, mas sim o impacto visual da propaganda, evitando assim a burla ao limite regulamentar e, via de consequência, à proibição do outdoor. Agravo regimental a que se nega provimento.” (TSE. Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 10838, Acórdão de 26/11/2009, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Volume -, Tomo 030, Data 11/02/2010, Página 15) (original sem grifos)

Assinala-se que as circunstâncias e as peculiaridades do caso concreto, especialmente por tratar de propaganda de forte impacto visual, veiculada em espaço privilegiado pelo alargado tamanho, revelam a impossibilidade de os representados não terem prévio conhecimento da propaganda, ainda mais considerando ser estratégia de promoção da candidatura que os beneficia diretamente.

Em face disso, correta a cominação aos representados da penalidade pecuniária prevista no § 8º do artigo 39 da Lei Eleitoral.

Neste ponto, cumpre ressaltar que não merece prosperar a tese dos recorrentes DALTRO DA ROSA MACIEL e COLIGAÇÃO UNIDADE POPULAR E DEMOCRÁTICA acerca do afastamento da pena de multa. Isto porque o dispositivo



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

citado prevê, diferentemente do que ocorre nos bens públicos, que o infrator fica sujeito tanto à retirada da propaganda, como à condenação ao pagamento da multa, ainda que a propaganda já tenha sido retirada.

Neste eixo, colhem-se os precedentes a seguir colacionados:

"Representação. Propaganda eleitoral irregular. Cartaz fixado em artefato assemelhado a outdoor. 1. Se a propaganda, ainda que inferior a quatro metros quadrados, foi afixada em anteparo assemelhado a outdoor, é de se reconhecer a propaganda eleitoral irregular vedada pelo § 8º do art. 39 da Lei nº 9.504/97, em face do respectivo impacto visual. 2. Para afastar a conclusão da Corte de origem, de que a propaganda foi fixada em bem particular - e não em bem público -, seria necessário o reexame de fatos e provas, vedado nesta instância especial. 3. Por se tratar de propaganda em bem particular, não se aplica a regra do § 1º do art. 37 da Lei nº 9.504/97, que estabelece a não incidência de multa ante a retirada de propaganda veiculada especificamente em bem público. Agravo regimental a que se nega provimento." (TSE. Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 35362, Acórdão de 29/04/2010, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 24/05/2010, Página 57) (original sem grifos)

"RECURSO EM REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. PINTURA DE FACHADA DE COMITÊ. IMPACTO VISUAL ÚNICO COM DIMENSÃO TOTAL SUPERIOR A 4 M². SEMELHANTE A OUTDOOR. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. PRÉVIO CONHECIMENTO CARACTERIZADO. RETIRADA DA PROPAGANDA EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO LIMINAR NÃO ISENTA DO PAGAMENTO DE MULTA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (...) 3. A retirada da propaganda eleitoral irregular em cumprimento de decisão liminar, em bem particular não exime os candidatos/responsáveis do pagamento de multa eleitoral. 4. Recurso eleitoral conhecido e desprovido." (TRE-GO. REPRESENTACAO nº 481888, Relator(a) DORACI LAMAR ROSA DA SILVA ANDRADE, Publicado em Sessão, Data 24/08/2010) (original sem grifos)

"Recurso. Representação julgada procedente. Propaganda eleitoral irregular em bem particular. Fixação de cartazes justapostos, formando conjunto único superior ao limite de quatro metros quadrados. Condenação à pena de multa, nos termos do art. 37, § 2º, da Lei n. 9.504/97.

Preliminar de cerceamento de defesa rejeitada. Localização da propaganda objeto da demanda suficientemente identificada na peça inicial. Justaposição de placas cuja dimensão exceda o limite de 4m² caracteriza propaganda



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

irregular por meio de outdoor, em razão do efeito visual único. Presumível o prévio conhecimento, em razão da própria natureza do anúncio. A retirada da propaganda eleitoral irregular em bem particular não elide a aplicação da multa. Provimento negado.” (TRE/RS - Recurso Eleitoral nº 632988, Acórdão de 19/11/2010, Relator(a) DESA. FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 203, Data 23/11/2010, Página 02) (original sem grifos)

Em resumo, o TSE e esse TRE/RS enquadram como *outdoor* a propaganda que, embora respeitando o limite de tamanho de 4m² seja “afixada em anteparo semelhante a outdoor” (TSE, AgReg no Respe 35362, 29/04/2010, Min. Versiani; TRE/RS, representação 544.074, 21/09/2010)

Por conseguinte, não merecem provimento os recursos eleitorais, devendo ser mantida a sentença que reconheceu a prática de propaganda vedada, nos termos do art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97, condenando os representados ao pagamento de multa.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina a Procuradoria Regional Eleitoral pelo conhecimento e desprovimento de ambos os recursos.

Porto Alegre, 19 de Outubro de 2012.

FÁBIO BENTO ALVES
Procurador Regional Eleitoral

C:\Arquivos de programas\Apache Software
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\m3q3dt17uitkeg73quh2_9937_2012_147_121022131544.o
dtTS